

Quadro Comparativo

Res. 1/2006 - CN x PRN 1/2025 x Redação Final

Resolução nº. 1/2006 - CN	PRN 1/2025	Redação Final
	Altera disposições da Resolução nº 1, de 2006-CN, para adequar o rito de apresentação e indicação de emendas parlamentares.	Altera disposições da Resolução nº 1, de 2006-CN, para adequar o rito de apresentação e indicação de emendas parlamentares.
	O CONGRESSO NACIONAL RESOLVE:	O CONGRESSO NACIONAL RESOLVE:
<u>Resolução nº 1, de 2006-CN</u>	Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º Para o exercício da sua competência, a CMO poderá:		“Art. 3º
		V - editar normas complementares a esta Resolução, em especial quanto à análise de admissibilidade de emendas.” (NR)
Art. 25. Ao Comitê de Admissibilidade de Emendas compete propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.		“Art. 25.....
Parágrafo único. Os relatórios das matérias de que trata o caput não poderão ser votados pela CMO sem votação prévia do relatório do Comitê, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.	^	§ 1º Os relatórios das matérias de que trata o <i>caput</i> não poderão ser votados pela CMO sem votação prévia do relatório do Comitê, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Res. 1/2006 - CN x PRN 1/2025 x Redação Final

Resolução nº. 1/2006 - CN	PRN 1/2025	Redação Final
		§ 2º O Comitê divulgará orientações e diretrizes a respeito da avaliação de admissibilidade antes da abertura do prazo para a apresentação de emendas." (NR)
	"Art. 37-A. As atas previstas neste Capítulo, referentes à apresentação e indicação de emendas, sempre que possível, serão elaboradas no sistema de apresentação de emendas."	"Art. 37-A. As atas previstas neste Capítulo, referentes à apresentação, indicação e alteração de emendas, devem:
		I - ser elaboradas no sistema de apresentação de emendas, sempre que possível;
		II - permanecer disponíveis no sítio eletrônico oficial do Congresso Nacional, em local claramente identificado e de fácil acesso ao público geral."
Art. 39. Emenda de apropriação é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte de recursos, a anulação equivalente de:	"Art.39	"Art.39
II - outras dotações, definidas no Parecer Preliminar.	II - outras dotações, obedecido o disposto no inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal." (NR)	II - outras dotações, obedecido o disposto no inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal." (NR)
Art. 42. A emenda ao projeto não será aprovada em valor superior ao solicitado, ressalvados os casos de remanejamento entre emendas individuais de mesmo autor, observado o limite global previsto no art. 52, II, i.	"Art. 42. A emenda ao projeto não será aprovada em valor superior ao solicitado, ressalvados os casos de remanejamento entre emendas [▲] de mesmo autor [▲] ." (NR)	"Art. 42. A emenda ao projeto não será aprovada em valor superior ao solicitado, ressalvados os casos de remanejamento entre emendas de mesmo autor." (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Res. 1/2006 - CN x PRN 1/2025 x Redação Final

Resolução nº. 1/2006 - CN	PRN 1/2025	Redação Final
Art. 44. As emendas de Comissão deverão:	"Art. 44	"Art. 44
I - ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação;	I - ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, conforme modelo constante do Anexo I;	I - ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, conforme modelo constante do Anexo I;
II - ter caráter institucional e representar interesse nacional, observado o disposto no art. 47, incisos II a V, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto;	II - ter caráter institucional e representar interesse nacional ou regional, observada a definição de ações estruturantes do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 2024 , vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto; e	II - ter caráter institucional e representar interesse nacional ou regional, observada a definição de ações estruturantes do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 2024 , vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto ou relativa a ações e serviços públicos de saúde; e
III - conter, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, quando se tratar de transferências voluntárias de interesse nacional.	III - conter, na sua justificação, elementos [▲] que permitam aferir os benefícios sociais e econômicos para a população beneficiada pela respectiva política pública [▲] .	III - conter, na sua justificação, elementos que permitam aferir os benefícios sociais e econômicos para a população beneficiada pela respectiva política pública.
§ 1º Poderão ser apresentadas, por comissão, até 8 (oito) emendas, sendo 4 (quatro) de apropriação e 4 (quatro) de remanejamento.	§ 1º Poderão ser apresentadas, por comissão, até 6 (seis) emendas [▲] de apropriação e 2 (duas) de remanejamento.	§ 1º Poderão ser apresentadas, por comissão, até 6 (seis) emendas de apropriação e 2 (duas) de remanejamento.
	§ 3º Os parlamentares encaminharão as sugestões de emendas às comissões, utilizando sistema disponibilizado para apresentação de emendas.	§ 3º Os parlamentares encaminharão as sugestões de emendas às comissões [▲] utilizando sistema disponibilizado para apresentação de emendas.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [▲] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Res. 1/2006 - CN x PRN 1/2025 x Redação Final

Resolução nº. 1/2006 - CN	PRN 1/2025	Redação Final
	§ 4º Será designado relator para proceder a análise das emendas sugeridas nas respectivas comissões permanentes.	§ 4º Será designado relator, no âmbito de cada comissão permanente, para proceder à análise das sugestões de emendas apresentadas.
	§ 5º O relatório aprovado, será encaminhado à CMO juntamente com a ata da reunião e disponibilizado na página da comissão permanente e da CMO.	§ 5º O relatório aprovado ^A será encaminhado à CMO juntamente com a ata da reunião e disponibilizado nas páginas da comissão permanente e da CMO.
	§ 6º Alterações nas programações orçamentárias oriundas de emendas de comissão, quando realizadas nos termos § 8º do art. 165 da Constituição Federal, deverão obedecer os requisitos estabelecidos na respectiva lei orçamentária anual, devendo as solicitações serem encaminhadas conforme modelo constante no Anexo II." (NR)	§ 6º As solicitações de alterações nas programações orçamentárias oriundas de emendas de comissão, nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, deverão obedecer aos requisitos estabelecidos na respectiva lei orçamentária anual, devendo as solicitações serem encaminhadas conforme modelo constante no Anexo II." (NR)
Art. 45. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações de caráter institucional e de interesse nacional, no âmbito do mesmo órgão orçamentário e do mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.	"Art. 45. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações ^A no âmbito do mesmo órgão orçamentário ^A , observada a compatibilidade das fontes de recursos." (NR)	"Art. 45. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações no âmbito do mesmo órgão orçamentário, observada a compatibilidade das fontes de recursos." (NR)
	"Art. 45-A. As indicações das emendas de comissão:	"Art. 45-A. As indicações das emendas de comissão:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Res. 1/2006 - CN x PRN 1/2025 x Redação Final

Resolução nº. 1/2006 - CN	PRN 1/2025	Redação Final
	I - encaminhadas para deliberação das comissões pelos líderes partidários constarão de ata da bancada partidária, aprovada pela maioria dos membros, conforme modelo constante do Anexo III;	I - quando encaminhadas pelos líderes partidários para deliberação das comissões, constarão de ata da reunião da bancada partidária, aprovada pela maioria dos membros, conforme modelo constante do Anexo III;
	II - serão apreciadas pelas respectivas comissões temáticas, devendo as indicações aprovadas serem encaminhadas ao Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, com a ata da reunião que as aprovou, conforme modelo constante do Anexo IV.	II - serão apreciadas pelas respectivas comissões temáticas, devendo ^ as indicações aprovadas serem encaminhadas ao Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, com a ata da reunião que as aprovou, conforme modelo constante do Anexo IV.
	§ 1º As atas das sessões das comissões em que forem aprovadas as indicações serão encaminhadas à CMO para publicação.	§ 1º As atas das ^ reuniões das comissões em que forem aprovadas as indicações serão encaminhadas à CMO para publicação.
	§ 2º Havendo alterações da competência regimental das comissões entre a apresentação das emendas e a deliberação das indicações, o encaminhamento das propostas de indicações pelos líderes partidários, na forma do inciso II do caput, atenderá à nova vinculação entre emendas e competências dos colegiados.	§ 2º Havendo alterações da competência regimental das comissões entre a apresentação das emendas e a deliberação ^ sobre as indicações, o encaminhamento das propostas de indicações pelos líderes partidários, na forma do inciso II do caput, atenderá à nova vinculação entre emendas e competências dos colegiados.
	§ 3º Caso seja necessária alteração de indicação realizada em emenda de Comissão, os ajustes deverão ser solicitados pelo Presidente da Comissão, conforme modelo constante do Anexo V."	§ 3º Caso seja necessária alteração de indicação realizada em emenda de comissão, os ajustes deverão ser solicitados pelo Presidente da Comissão, conforme modelo constante do Anexo V."

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Res. 1/2006 - CN x PRN 1/2025 x Redação Final

Resolução nº. 1/2006 - CN	PRN 1/2025	Redação Final
Art. 47. As emendas de Bancada Estadual deverão:	"Art. 47. As emendas de Bancada Estadual ^A :	"Art. 47. As emendas de Bancada Estadual:
I - ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada por 3/4 (três quartos) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação;	I - deverão ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada no mínimo , por três quartos dos Deputados e dois terços dos Senadores da respectiva Unidade da Federação , conforme modelo constante do Anexo VI;	I - deverão ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada, no mínimo , por três quartos dos Deputados e dois terços dos Senadores da respectiva Unidade da Federação , conforme modelo constante do Anexo VI;
II - identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada;	II - quando destinarem recursos a projetos de investimentos de obras, deverão identificar de forma precisa o seu objeto, ^A não podendo resultar na execução por múltiplos entes ou entidades, ressalvados os projetos para região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento;	II - quando destinarem recursos a projetos de investimentos de obras, deverão identificar de forma precisa o seu objeto, não podendo resultar na execução por múltiplos entes ou entidades, ressalvados os projetos para região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento;
III - no caso de projetos, contemplar, alternativamente a:	III - considerarão, no caso de demais projetos e ações estruturantes, aquelas definidas no ^{§ 3º} do art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 2024 ;	III - considerarão, no caso de demais projetos e ações estruturantes, aquelas definidas no § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 2024 ;
a) projeto de grande vulto, conforme definido na lei do plano plurianual;	^A	
b) projeto estruturante, nos termos do Parecer Preliminar, especificando-se o seu objeto e a sua localização;	^A	
IV - no caso de atividades ou operações especiais, restringir-se às modalidades de aplicação 30 (trinta - governo estadual) e 90 (noventa - aplicação direta);	IV - somente poderão destinar recursos para unidade da Federação não representada pela bancada quando se tratar de projetos de amplitude nacional;	IV - somente poderão destinar recursos para unidade da Federação não representada pela bancada quando se tratar de projetos de amplitude nacional;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Res. 1/2006 - CN x PRN 1/2025 x Redação Final

Resolução nº. 1/2006 - CN	PRN 1/2025	Redação Final
V - em sua justificação, conter, no mínimo:	V - deverão, em relação às demais ações e equipamentos públicos prioritários para a unidade da Federação representada pela bancada, observar o seguinte:	V - deverão, em relação às demais ações e equipamentos públicos prioritários para a unidade da Federação representada pela bancada, observar o seguinte:
a) os elementos necessários para avaliar a relação custo-benefício da ação pretendida e seus aspectos econômico-sociais;	a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde;	a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde;
b) o valor total estimado, a execução orçamentária e física acumulada e o cronograma da execução a realizar, em caso de projeto;	b) é admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate da matriz da entidade e que ela tenha sede em Estado diverso do Estado da bancada onde será realizada a aquisição de equipamentos ou a realização dos serviços.	b) é admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate da matriz da entidade e que ela tenha sede em Estado diverso do Estado da bancada onde será realizada a aquisição de equipamentos ou a realização dos serviços.
c) as demais fontes de financiamento da ação e as eventuais contrapartidas.	^	
	VI - deverão, em sua justificação, conter, no mínimo, elementos que permitam identificar a relevância social e econômica da proposta, e os benefícios gerados para à população afetada.	VI - deverão, em sua justificação, conter, no mínimo, elementos que permitam identificar a relevância social e econômica da proposta, e os benefícios gerados para a população afetada.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Res. 1/2006 - CN x PRN 1/2025 x Redação Final

Resolução nº. 1/2006 - CN	PRN 1/2025	Redação Final
§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, além de 3 (três) emendas de remanejamento, sendo que:	§ 1º Poderão ser apresentadas até 11 (onze) emendas por bancada, sendo 3 (três) destinadas, exclusivamente, à continuidade de obras já iniciadas, até sua conclusão, desde que tenham objeto certo e determinado e constem do registro de que trata o § 15 do art. 165 da Constituição Federal.	§ 1º Poderão ser apresentadas até 11 (onze) emendas por bancada, sendo 3 (três) destinadas, exclusivamente, à continuidade de obras já iniciadas, até sua conclusão, desde que tenham objeto certo e determinado e constem do registro de que trata o § 15 do art. 165 da Constituição Federal.
I - as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;	^	
II - nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.	^	
§ 2º Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se:	§ 2º Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada até a sua conclusão, salvo se:	§ 2º Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada até a sua conclusão, salvo se:
I - constem do projeto de lei orçamentária; ou	I - constarem do projeto de lei orçamentária; ou	I - constarem do projeto de lei orçamentária; ^

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Res. 1/2006 - CN x PRN 1/2025 x Redação Final

Resolução nº. 1/2006 - CN	PRN 1/2025	Redação Final
II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou	II - os recursos já empenhados e inscritos em restos a pagar forem suficientes para a conclusão da obra; ou	II - os recursos [▲] inscritos em restos a pagar forem suficientes para a conclusão da obra; ou
III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou	III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra. [▲]	III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra.
IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.	[▲]	
§ 3º Na hipótese do descumprimento do disposto no § 2º:	§ 3º	§ 3º
	§ 4º Alterações nas programações orçamentárias oriundas de emendas de bancada, quando realizadas nos termos § 8º do art. 165 da Constituição Federal, deverão obedecer os requisitos estabelecidos na respectiva lei orçamentária anual, devendo as solicitações serem encaminhadas conforme modelo constante no Anexo VII.	§ 4º As solicitações de alterações nas programações orçamentárias oriundas de emendas de bancada, quando realizadas nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, deverão obedecer ^{aos} requisitos estabelecidos na respectiva lei orçamentária anual, devendo as solicitações serem encaminhadas conforme modelo constante no Anexo VII.
	§ 5º Excluem-se da vedação prevista na alínea "a" do inciso V as programações divisíveis, não podendo cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda.	§ 5º Excluem-se da vedação prevista na alínea "a" do inciso V as programações divisíveis, não podendo cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda.
	§ 6º Considera-se parte independente:	§ 6º Considera-se parte independente:
	I - a compra de equipamentos e material permanente por um mesmo ente federativo;	I - a compra de equipamentos e material permanente por um mesmo ente federativo;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [▲] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Res. 1/2006 - CN x PRN 1/2025 x Redação Final

Resolução nº. 1/2006 - CN	PRN 1/2025	Redação Final
	II - a compra de equipamentos e material permanente, desde que possa ser executada na mesma ação orçamentária;	II - a compra de equipamentos e material permanente, desde que possa ser executada na mesma ação orçamentária;
	III - as despesas com custeio, desde que possam ser executadas na mesma ação orçamentária." (NR)	III - as despesas com custeio, desde que possam ser executadas na mesma ação orçamentária.
		§ 7º No caso de aquisição de equipamentos e materiais permanentes por um único ente, o percentual referente a partes divisíveis abrange todos os equipamentos e matérias possíveis de serem adquiridos no âmbito da ação orçamentária, independentemente do seu tipo e dos destinatários da doação ou cessão dos mesmos" (NR)
Art. 48. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações no âmbito da respectiva Unidade da Federação, mesmo órgão e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.	"Art. 48. As indicações serão feitas pela bancada, mediante registro em ata, e encaminhadas ao Poder Executivo pelos respectivos coordenadores, conforme modelo constante no Anexo VIII.	"Art. 48-A. As indicações serão feitas pela bancada, mediante registro em ata, e encaminhadas ao Poder Executivo pelos respectivos coordenadores, conforme modelo constante no Anexo VIII.
	§ 1º As indicações deverão observar as regras quanto à divisibilidade de emendas previstas no art. 47, sob o risco de impedimento técnico a ser avaliado pelo órgão executor.	§ 1º As indicações deverão observar as regras quanto à divisibilidade de emendas previstas no art. 47, ^ quando for o caso.
	§ 2º As atas das bancadas estaduais que decidiram pela indicação de emendas serão encaminhadas à CMO para publicação.	§ 2º As atas das bancadas estaduais que decidiram pela indicação de emendas serão encaminhadas à CMO para publicação.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Res. 1/2006 - CN x PRN 1/2025 x Redação Final

Resolução nº. 1/2006 - CN	PRN 1/2025	Redação Final
	§ 3º Caso seja necessária a alteração de indicação realizada pela Bancada, os ajustes deverão ser solicitados pelo coordenador da bancada, conforme modelo contante do Anexo IX." (NR)	§ 3º Caso seja necessária a alteração de indicação realizada pela bancada , os ajustes deverão ser solicitados pelo coordenador da bancada, conforme modelo constante do Anexo IX."
Art. 49. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária terão como montante 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, distribuído pela quantidade de parlamentares no exercício do mandato .	"Art. 49. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária terão como montante 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto ^A .	"Art. 49. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado o disposto no § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 210 de 2024 .
Parágrafo único. Cada parlamentar poderá apresentar até 25 (vinte e cinco) emendas ao projeto de lei orçamentária anual.	Parágrafo único. Do valor previsto no caput, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores, distribuídos de forma igualitária entre os parlamentares de cada Casa. " (NR)	Parágrafo único. Do valor previsto no caput, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores, distribuídos de forma igualitária entre os parlamentares de cada Casa." (NR)
Art. 50. As emendas individuais deverão:	"Art. 50	"Art. 50
	IV - no caso de transferências especiais ser destinadas preferencialmente para a conclusão de obras inacabadas.	IV - no caso de transferências especiais, ser destinadas, preferencialmente, para a conclusão de obras inacabadas.
" (NR)" (NR)

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Res. 1/2006 - CN x PRN 1/2025 x Redação Final

Resolução nº. 1/2006 - CN <u>Resolução nº 1, de 2006-CN</u>	PRN 1/2025 Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 38, os §§ 1º e 2 do art. 53. e o art. 69-A da <u>Resolução nº 1, de 2006-CN</u> .	Redação Final Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 38, o inciso IV do §2º do art. 47, o art. 48, os §§ 1º e 2 do art. 53. e o art. 69-A da <u>Resolução nº 1, de 2006-CN</u> .
Art. 38. Emenda de remanejamento é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte exclusiva de recursos, a anulação equivalente de dotações constantes do projeto, exceto as da Reserva de Contingência.		
§ 2º Será inadmitida a emenda de remanejamento que não atenda ao disposto neste artigo e nos arts. 47 e 48.		
Art. 47. As emendas de Bancada Estadual deverão:		
§ 2º Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se:		
IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Res. 1/2006 - CN x PRN 1/2025 x Redação Final

Resolução nº. 1/2006 - CN	PRN 1/2025	Redação Final
Art. 48. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações no âmbito da respectiva Unidade da Federação, mesmo órgão e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.		
Art. 53. O Parecer Preliminar poderá:		
§ 1º O limite financeiro de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor total das emendas de que tratam os § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição Federal e não se aplica às emendas elaboradas nos termos dos incisos I e II do art. 144.		
§ 2º Dos valores previstos no § 1º: I - pelo menos 50% das indicações realizadas pelo Relator-Geral deverão ser executados em ações e serviços públicos de saúde, educação e de assistência social.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Res. 1/2006 - CN x PRN 1/2025 x Redação Final

Resolução nº. 1/2006 - CN	PRN 1/2025	Redação Final
<p>Art. 69-A. O Relator-Geral poderá realizar indicações para execução das programações a que se refere o inciso IV do art. 53, oriundas exclusivamente de indicações cadastradas por parlamentares, as quais podem ser fundamentadas em demandas apresentadas por agentes públicos ou por representantes da sociedade civil.</p> <p>§ 1º As indicações e as solicitações que as fundamentaram, referidas no caput, serão publicadas individualmente e disponibilizadas em relatório em sítio eletrônico pela CMO e encaminhadas ao Poder Executivo.</p> <p>§ 2º As indicações somente poderão ser feitas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e estiverem de acordo com a legislação aplicável à política pública a ser atendida.</p> <p>§ 3º As indicações do Relator-Geral das programações referidas no caput, obedecerão, em relação ao valor previsto no § 1º, do art. 53, a seguinte proporção:</p> <p>I - até 5% oriundas de indicações conjuntas do Relator-Geral e do Presidente da CMO;</p>		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Res. 1/2006 - CN x PRN 1/2025 x Redação Final

Resolução nº. 1/2006 - CN	PRN 1/2025	Redação Final
II - até 7,5% oriundas de indicações da Comissão Diretora do Senado Federal, formalizadas pelo respectivo Presidente ao Relator-Geral;		
III - até 7,5% oriundas de indicações da Comissão Diretora da Câmara dos Deputados, formalizadas pelo respectivo Presidente ao Relator-Geral;		
IV - até 23,33% oriundas de indicações cadastradas pelos senadores, obedecendo a proporcionalidade partidária e cabendo ao líder do partido a formalização ao Relator-Geral; e		
V - até 56,66% oriundas de indicações cadastradas pelos deputados, obedecendo a proporcionalidade partidária e cabendo ao líder do partido a formalização ao Relator-Geral.		
	<p>Art. 3º As Comissões temáticas do Congresso Nacional deverão ratificar as indicações para execução das respectivas emendas ao orçamento de 2024, utilizando para tanto o modelo e base de empenho disponibilizados pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional.</p>	<p>Art. 3º As comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional deverão ratificar as indicações para execução das respectivas emendas à Lei Orçamentária de 2024, devendo ser utilizado para tanto o modelo e a base de empenho disponibilizados pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional.</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Res. 1/2006 - CN x PRN 1/2025 x Redação Final

Resolução nº. 1/2006 - CN	PRN 1/2025	Redação Final
	<p>Art. 4º As bancadas estaduais deverão complementar as atas apresentadas ao projeto de lei orçamentária de 2025, com o preenchimento da planilha constante do Anexo VI, que será encaminhada à CMO para divulgação, sob pena de não execução das emendas em razão de impedimento técnico.</p>	<p>Art. 4º As bancadas estaduais deverão complementar as atas apresentadas no âmbito da tramitação do Projeto de Lei nº 26, de 2024-CN (PLOA 2025) com o preenchimento da planilha constante do Anexo VI, que será encaminhada à CMO para divulgação, sob pena de não execução das emendas em razão de impedimento técnico.</p>
		<p>Art. 5º Excepcionalmente, a CMO instalada em 2024 terá seu mandato prorrogado até a votação do relatório geral do Projeto de Lei nº 26, de 2024-CN (PLOA 2025), quando será instalada a nova comissão.</p>
	<p>Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação à alteração promovida pelo art. 1º desta Resolução no caput e §§ 1º a 5º do art. 44 e no caput e §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 47, todos da Resolução nº 1, de 2006-CN, a qual entra em vigor após a sanção da Lei Orçamentária de 2025.</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo